



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.915638/2011-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

**CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, contábeis e fiscais, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (relatora), que lhe deu parcial provimento para que os autos fossem remetidos à Unidade de Origem e novo despacho decisório fosse expedido a partir da DCTF retificadora. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.778 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.915638/2011-70

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 10-62.070 da 2ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (aqui recorrente), para manter integralmente o despacho decisório eletrônico que não reconheceu do crédito por ela indicado e, de conseguinte, não homologou a compensação via o Per/Dcomp n.º 07067.81033.240809.1.3.04-5680. Reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 6 a 13, interposta contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fls. 2, que não homologou a compensação declarada no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 07067.81033.240809.1.3.04-5680.

O DDE objeto da inconformidade, fundamenta a decisão ao constatar que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o pagamento no valor original de R\$ 31.737,42, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débito de IPI (5123) do contribuinte, relativo ao PA 04/2008, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese, que os DDE's que decidiram pela não homologação mereceriam reforma, ante a existência dos créditos apurados.

Alega que transmitiu, através de PER/DCOMP's, declarações de compensação que teriam como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", onde estariam relacionados, para cada pedido, os DARF's que originaram os créditos.

Assim, reclama que em nenhum momento teria informado em DCTF a vinculação de DARF's, logo, restariam como "a pagar" todos os seus débitos declarados.

Portanto, tais débitos informados em DCTF, não quitados, seriam, oportunamente, objeto de pedido de parcelamento.

Aponta suposta ausência de fundamentação legal dos Despachos e reclama pela prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

Encerra pedindo a improcedência e a extinção do DDE, a suspensão da exigibilidade dos débitos, a confirmação de seu legítimo direito aos créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IPI e COFINS e a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

Apesar do argumento pela recorrente em manifestação de inconformidade, entendeu o juízo *a quo* que a própria recorrente confessou na DCTF retificadora n.º 100.2008.2009.2080366878, entregue em 2009, que o crédito oriundo do DARF de R\$ 31.737,42 foi vinculado ao débito de IPI de mesmo valor, concernente ao período de apuração de abril/2008. Diante disso, inexistente crédito passível de restituição para o referido DARF.

Também afirma que não houve esclarecimentos pela recorrente a respeito do impedimento de vincular o citado DARF ao pagamento do IPI de abril/2008, tampouco houve comprovação da existência do crédito pleiteado.

Sendo assim, tão logo intimada do acórdão n.º 10-62.070, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega, em síntese, (i) nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal; e, (ii) a necessidade de compensação de ofício, para tanto esclarece que não houve vinculação do crédito decorrente do DARF de R\$ 31.737,42 a débitos, como bem destacado pelo juízo *a quo* e, que por isso, há crédito restituível em favor da recorrente.

Ao final, requer:

#### V. Dos PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o regular conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário requerendo, ao cabo, que seja determinado por Vossa Senhoria:

a) preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos em face da não-homologação das compensações de tributos pagos a maior com débitos de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 15 I, 111, do CTN;

b) no mérito:

b.1) o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão proferidos, em vista da falta de fundamentação legal e do cerceamento de defesa da Recorrente;

b.2) o reconhecimento do direito creditório da Recorrente em face de pagamentos indevidos;

b.3) a homologação da compensação realizada em face da legitimidade do crédito utilizado na compensação;

Em sede recursal não houve juntada de provas pela recorrente.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

#### (i) **Preliminar de nulidade.**

Inicialmente, a recorrente defende a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e enquadramento legal, vejamos (e-fls. 123/124):

Inicialmente, cumpre frisar que o Acórdão não explica os motivos pelos quais o DDE possui a devida fundamentação legal e por que os artigos citados se aplicam à situação fática da Recorrente, restringindo-se unicamente a afirmar que a devida fundamentação consta ao final da fl. 2.

.....

A fundamentação utilizada refere-se tão somente ao direito que o contribuinte possui de receber o valor pago indevidamente ou a maior, bem como a possibilidade de realizar a



Conforme já relatado, o Despacho Decisório em questão aponta que foi o localizado o DARF que originou o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 31.737,42, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débito de IPI (5123) do contribuinte, relativo ao PA 04/2008, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ou seja, o próprio DARF, conforme foi preenchido pelo recorrente, em 2008, já indicava que se referia à quitação daquele débito de IPI.

Tampouco se mostra passível de nulidade à decisão recorrida, seja porque devidamente motivada, seja porquanto não incorrida em uma das hipóteses contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/70.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade proposta pela recorrente.

(ii) **Do mérito.**

Depreende-se da leitura dos autos, que a ora recorrente confessou débito de IPI para o período de abril/2008 no valor de R\$ 31.737,42 cujo pagamento teria, inicialmente, se dado através do DARF datado de 21/05/2008, vejamos a evidência:

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	04.773.769/0002-84
Data de Arrecadação:	21/05/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0407
Número do Pagamento:	4679593871-2
Período de Apuração:	30/04/2008
Data de Vencimento:	15/05/2008
Número do Documento:	010135602712003472
Valor no Código de Receita 5123:	31.121,22
Valor no Código de Receita 3287:	616,20
Valor Total:	31.737,42

Comprovante emitido às 08:03:59 de 13/10/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 0c82.e3d5.4f60.6475.421f.396a.a62f.1722

Entretanto, ao depois, retificou à DCTF original que atrelava o DARF pago ao débito de IPI de fevereiro/2008 para, assim, cancelar a quitação anterior, deixando “em aberto” o pagamento do abril na DCTF retificadora.

Tempos depois, o débito teria sido objeto de pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consoante petição de e-fls. 104/105, datada de 24/10/2011.

Portanto, supostamente, a monta decorrente do DARF foi convertida em crédito, valor que nesta oportunidade pretende reaver a recorrente. Sendo este o pilar da tese defendida pela recorrente, vejamos:

Logo, o Acórdão reconhece a legitimidade do crédito da Recorrente bem como afirma que a empresa não vinculou tal crédito a nenhum débito, contudo, ao invés de homologar a compensação, afirma que o crédito já foi usado para compensação de outro débito.

Ocorre que a Recorrente não vinculou tal crédito a débitos seus, assim, não se pode indeferir o direito creditório que, frise-se, foi considerado como existente pelo DDE e

pelo Acórdão, apenas por ter o auditor fiscal, sem fundamento, vinculado os pagamentos a débitos do contribuinte.

.....  
Logo, constatada a existência do crédito e considerando que a Recorrente não o vinculou a nenhum outro débito seu, o mesmo permanece ativo, podendo ser utilizado para a compensação pretendida pela empresa, em face do princípio da verdade material.

Embora discorde do procedimento adotado pela recorrente e, ao mesmo tempo concorde com o juízo *a quo* quando afirma que o DARF fora atrelado ao débito, porque as informações ali lançadas fazem referência ao período de abril/2008, constato indícios de alteração do valor do IPI para o período de abril/2008 na DCTF retificadora.

Dessa forma, tendo à DCTF retificadora natureza de original (art. 11, § 1º da IN RFB nº 903/2008) e, tendo sido a recorrente notificada do resultado do despacho decisório posteriormente a retificação da declaração, a apuração do PER/DCOMP pela autoridade fiscal deve ocorrer com base no documento retificador o que, a meu ver, pode não ter havido.

**(iii) Conclusão.**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que os autos sejam remetidos à Unidade de Origem e novo despacho decisório seja expedido a partir da DCTF retificadora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

**Voto Vencedor**

A eminente relatora, conforme exposto acima, entendeu que a DRJ, na decisão proferida sobre a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, não considerou a DCTF retificadora, e, por tal razão, a unidade de origem deveria proferir novo despacho decisório a partir do respectivo documento.

Contudo, divirjo desse posicionamento.

Entendo que a DRJ considerou a DCTF retificadora para análise da primeira defesa apresentada pelo recorrente, especialmente porque o despacho decisório foi proferido em data posterior à retificação do documento fiscal.

Além disso, verifica-se no documento que o contribuinte apenas retirou a multa de mora na retificadora, o que, em consequência, mantém a glosa tendo em vista a relação do

DARF – considerado para despacho decisório e acórdão de primeira instância, àquela confissão de dívida.

E, considerando que, além da afirmação supracitada, deveria o contribuinte, com base no artigo 373, do Código de Processo Civil – que lhe incumbe o ônus da prova, bem como no artigo 170, do Código Tributário Nacional, que diz respeito à certeza e liquidez do crédito tributário, juntar documentos fiscais e contábeis hábeis para comprovar seu direito.

Portanto, pelas razões acima, dirijo da eminente relatora, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro